

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 01

Processo nº 026/2013

Projeto de Lei nº 017/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre instalação de academias de ginástica ao ar livre no Município de Itapevi e dá outras providências.”

Autores: Luciano de Oliveira Farias - PSD

VETADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Projeto de Lei nº 17 / 2013

Câmara Municipal
de Itapevi

Dispõe sobre instalação de academias de ginástica ao ar livre no Município de Itapevi e dá outras providências”.

Autor: Luciano de Oliveira Farias

Partido: PSD

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instalar academias de ginástica ao ar livre em locais previamente determinados e de propriedade do Município.

Parágrafo Único. As academias de ginástica ao ar livre de que trata o **caput** deverão:

Art. 2º As academias previstas no artigo anterior deverão ser equipadas com os seguintes aparelhos de ginástica:

- I – rotação vertical;
- II – simulador de cavalgada;
- III – pressão de pernas;
- IV – simulador de caminhada;
- V – esqui;
- VI – multi-exercitador;
- VII – alongador;
- VIII – surf;
- IX – rotação dupla diagonal;
- X – remada sentada; e

XI – outros tipos de aparelhos a serem definidos pelo Poder Executivo.

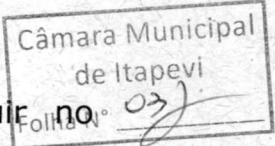




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Cada academia deverá possuir no mínimo um bebedouro.



Art. 3º A Prefeitura Municipal promoverá a instalação de placas nas referidas academias com orientações aos usuários, com dizeres sobre a importância da orientação médica antes da prática de atividades físicas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas e instituições afins para viabilizar a implantação das referidas academias, as quais poderão explorar sua marca no local, conforme critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Os patrocinadores – pessoas físicas e jurídicas, poderão doar aparelhos de ginástica e fazer sua constante manutenção em troca de inserção gratuita de publicidade de seus bens, produtos ou serviços nos espaços disponíveis da respectiva academia.

Art. 5º Caberão aos Patrocinadores de cada bairro, a fiscalização da academia, a fim de se evitar furtos ou danos, e a manutenção dos equipamentos ali instalados.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo:

I – definir os locais onde serão instaladas as academias; e

II – baixar as demais normas para a implantação e execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de fevereiro 2013.

Luciano de Oliveira Farias
Vereador "BOLOR"
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Justificativa

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 04

É sabido que, a prática regular de atividades físicas trás benefícios para a saúde e reduz o risco de doenças crônicas, tais como hipertensão, obesidade, doenças cardíacas e alguns tipos de câncer.

De modo que, este projeto de lei visa criar no município academias de ginástica ao ar livre, com a finalidade de proporcionar mais qualidade de vida à população no que envolve a saúde.

Muito bom aqui destacar que, a cada dia, mais e mais pessoas adquirem a consciência de que uma vida saudável está ligado a pratica de exercício.

E por fim, considerando todos os benefícios que este projeto de lei venha a ser disponibilizado aos munícipes, peço aprovação desse PROJETO DE LEI.

Luciano de Oliveira Farias
Vereador "BOLOR"
Câmara Municipal de Itapevi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- ☐ Justiça e Legislação
- ☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Fiscalização e Controle

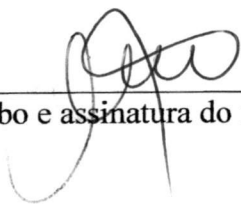
26/02/13

Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 017/2013**, foi autuado e registrado como processo número 026/2013.

Itapevi, 19 de fevereiro de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 26/02/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 20 de fevereiro de 2013


PAULO ROGERÍO DE ALMEIDA
Presidente

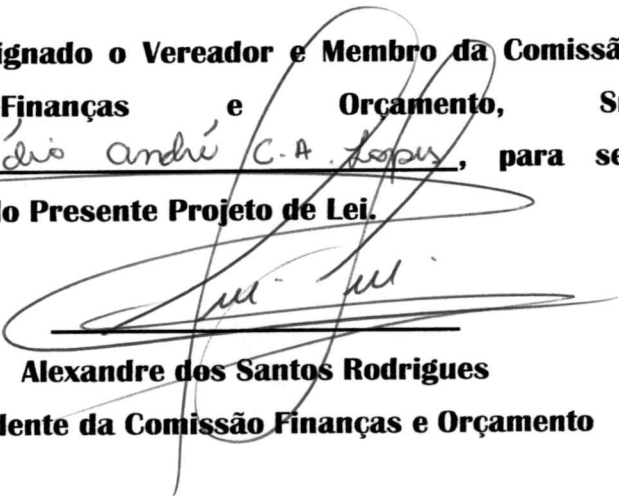
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 26 de fevereiro de 2013.

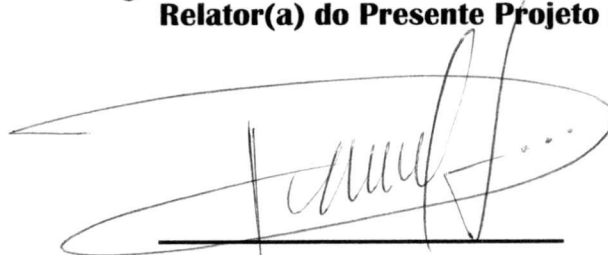

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Finanças e Orçamento, Sr.
Claudio André C.A. Lopes, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

Anderson Loureiro, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N° 08

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N. 017/2013

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de academias de ginásticas ao ar Livre no Município de Itapevi e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo autorizar o executivo a instalar academias de ginásticas ao ar Livre em locais previamente determinados e de propriedade do município. Consta dos autos do processo em análise que a discriminação dos aparelhos que devem constar de referidas academias, de forma a suprir a demanda do município por academia.

Insta salientar que o projeto em análise autoriza o Executivo a firmar convênios com empresas e instituições que viabilizarão a instalação das academias ora pretendidas.

Afirma-se na justificativa que essa medida trará benefícios para a saúde e consequentemente reduzirá o risco de doenças crônicas ligadas ao sedentarismo.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei se encontra em termos e merece ser aprovado, porquanto visa suprir a do município frente a falta de academias e locais apropriados para a prática de exercícios físicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 097

Quanto a iniciativa o projeto encontra-se em perfeita simetria com as regras constitucionais e legais.

Quanto a análise da constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

a) **Competência do ente federativo**, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e arts. 6º e incisos da Lei Orgânica Municipal.

b) **Iniciativa legislativa**, no caso, não é privativa do Chefe do Executivo, sendo, portanto, compatível com a iniciativa parlamentar, até porque não enseja aumento de despesa pública, a princípio, já que os equipamentos para a prática dos exercícios poderão ser adquiridos através de convênios e parcerias firmados pelo Executivo com empresas e entidades privadas.

Ademais, não há óbice quanto a espécie legislativa, haja vista que o Projeto de Lei Ordinária é o adequado para normatização da proposta, conforme dispõe a nossa Lei Orgânica.

Também sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto de lei não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios constitucionais.

Assim, Nobres Pares, a preposição deve ser aprovada.

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, sugerindo a sua aprovação.

É o parecer, sob critica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 29 de abril de 2.013

Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 10

Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

Anderson Cavanha
Relator

Camila Godói da Silva
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

Eduardo Sanches Casagrande
Membro

Claudio André C. A. Lopes
Relator

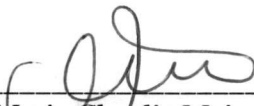
Akdenis Mohamad Kourani
Membro

Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 29 de abril de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 30/04/13

Itapevi, 29 de abril de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 017/13, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

3- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 018/13 referente ao Projeto de Lei nº 017/13, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 30 de abril de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____, de _____, de _____, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, _____ de Sete de 2013.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N° 13

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 30/04/23.

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI	Nº 17 / 2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº /
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº /
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº /
MOÇÃO	Nº /
REQUERIMENTO	Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☐	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS: 16

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N° 14

AUTÓGRAFO N° 018/2013

Projeto de Lei n° 017/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PSD

"DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar academias de ginástica ao ar livre em locais previamente determinados e de propriedade do Município.

Art. 2º As academias previstas no artigo anterior deverão ser equipadas com os seguintes aparelhos de ginástica:

- I** - rotação vertical;
- II** - simulador de cavalgada;
- III** - pressão de pernas;
- IV** - simulador de caminhada;
- V** - esqui;
- VI** - multi-exercitador;
- VII** - alongador;
- VIII** - surf;
- IX** - rotação dupla diagonal;
- X** - remada sentada; e
- XI** - outros tipos de aparelhos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Cada academia deverá possuir no mínimo um bebedouro.

Art. 3º A Prefeitura Municipal promoverá a instalação de placas nas referidas academias com orientações aos

Prefeitura Municipal Itapevi

GABINETE

RECEBIDO

30/04/13

Rua Arnaldo Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - SP - CEP: 06694-090

Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 152

usuários, com dizeres sobre a importância da orientação médica antes da prática de atividades físicas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas e instituições afins para viabilizar a implantação das referidas academias, as quais poderão explorar sua marca no local, conforme critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Os patrocinadores - pessoas físicas e jurídicas, poderão doar aparelhos de ginástica e fazer sua constante manutenção em troca de inserção gratuita de publicidade de seus bens, produtos ou serviços nos espaços disponíveis da respectiva academia.

Art. 5º Caberão aos Patrocinadores de cada bairro, a fiscalização da academia, a fim de se evitar furtos ou danos, e a manutenção dos equipamentos ali instalados.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo:

I - definir os locais onde serão instaladas as academias; e

II - baixar as demais normas para a implantação e execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 30 de abril de 2013.

Prefeitura Municipal Itapevi
GABINETE
RECEBIDO
30/04/13
Sonic


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Veto Total do Poder Executivo;**
- 2 - Parecer do Jurídico;**
- 3 - Apenso parecer da CONAM;**

Itapevi, 17 de junho de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Câmara Municipal
de Itapevi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Protocolo N° 17

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
23 MAIO 2013
Acácio da S. Rocha
Acácio da Silva Rocha
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

MENSAGEM N° 014/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
☒ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
23 / 05 / 13
Presidente

Itapevi, 22 de maio de 2013.

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 017/2013**
Autógrafo N° 018/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em Plenário
19 / 10 / 13
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei N° 017/2013, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 018/2013.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Luciano de Oliveira Farias**, que dispõe sobre instalação de academias de ginástica ao ar livre no município de Itapevi e dá outras providências.

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei, contudo insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, devendo ser vetado, senão vejamos:

A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Nº 18

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

Ao autorizar o Município a criar as academias ao ar livre, em especial ao determinar quais equipamentos devem conter e como a Prefeitura deve implantar cada academia, autorizando inclusive a inserção de propagandas gratuitas aos patrocinadores, o autógrafo acaba por interferir na organização administrativa da Prefeitura, o que, após análise do controle de competência, vemos que é matéria privativa do Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 19

VI - *dispor sobre a estruturação;
a organização e o funcionamento da
administração municipal;"*

Assim, resta claro o vício de
iniciativa "in casu".

Sobre a iniciativa legislativa da
Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely
Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e
predominante da Câmara é
normativa, isto é, a de regular a
administração do Município e a
conduta dos munícipes no que afeta
aos interesses locais. A Câmara
não administra o Município,
estabelece, apenas, normas de
administração. De um modo geral,
pode a Câmara, por deliberação do
plenário, indicar medidas
administrativas ao prefeito
"adjuvandi causa", isto é, a
título de colaboração e sem força
coativa ou obrigatória para o
Executivo; o que não pode é prover
situações concretas por seus
próprios atos ou impor ao
Executivo a tomada de medidas
específicas de sua exclusiva
competência e atribuição." (HELY
LOPES MEIRELLES, Direito Municipal
Brasileiro, Malheiros, São Paulo,
14a ed., pp. 605/606).

Não pode o Poder Legislativo
propor Leis sobre a organização e o funcionamento da
Administração Pública, sob pena de se ultrapassar os
limites ordenados pelos princípios constitucionais
da separação, independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, há que se observar
o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º do
Autógrafo em comento, que determina que "cada
academia deverá possuir no mínimo um bebedouro".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 20

Assim, o referido Autógrafo gera custos ao Poder Executivo, função esta que não pode ser exercida por Poder diverso.

A instalação de bebedouros nas praças públicas envolve esforços da Prefeitura e da Sabesp, gerando custos consideráveis para ambas, como compra de bebedouros, solicitação de fornecimento de água potável, ligação da rede de tubulação de água potável, custos com a efetiva instalação dos bebedouros, custos com o consumo de água potável, entre outros que teriam que ser suportados pela Prefeitura de Itapevi.

Tais custos não podem ser repassados a eventuais empresas / instituições patrocinadoras, mesmo porque os referidos valores são incertos e variáveis.

Assim, caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal com a instalação e manutenção dos referidos bebedouros, entre outros.

Desta feita, não existe dotação orçamentária para a total implementação de todos os dispositivos contidos no Autógrafo em tela, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, a qual, como já foi asseverado, seria incerta e variável.

Ademais, há que se observar o que reza o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 21

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Ocorre que não há no orçamento vigente dotação própria para abarcar as despesas decorrentes da aplicação do versado Autógrafo, tampouco foi especificado no projeto a estimativa da despesa a ser gerada ou as fontes de custeio para supri-las.

Ainda, pode haver casos em que não seja possível a ligação de rede de água potável em determinado espaço público por questões operacionais ou técnicas, o que inviabilizaria a instalação de uma academia em determinado local.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°017/2013, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Luciano de Oliveira Farias**, que originou o Autógrafo N°018/2013, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 22

Ofício CJR – 001/2013

Assunto – Encaminha Projeto de Lei 017/2013

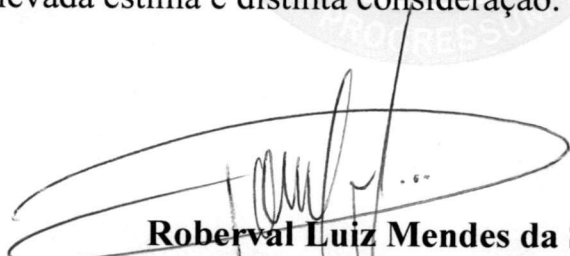
Itapevi, 11 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 017/2013, de autoria do Poder Legislativo. Ressalte-se que referido Projeto foi aprovado nesta Casa, tendo recebido Veto Total pelo Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, com o objetivo de instruir parecer sobre o citado Veto, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis, em especial que seja encaminhado para o jurídico desta edilidade.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Exmo. Senhor

Dr. Paulo Rogério de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

À SECRETARIA

Encaminhar cópia do Presente Processo para Consultoria
Jurídica.

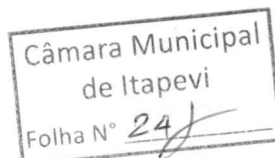
Itapevi, 11 de junho de 13.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Secretaria

Ofício nº 164/2013

Assunto:- Consultoria sobre Projeto de Lei - URGENTE

Itapevi, 11 de junho de 2013.

Ilustríssimos(as) Senhores(as):-

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria Projeto de Lei nº 017/2013 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre “instalação de academias de ginásticas ao ar livre”. Referido Projeto foi aprovado nesta Casa e encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto.

No dia 23 de maio o Poder Executivo encaminhou Veto Total ao referido Projeto, cujo inteiro teor encaminho aos cuidados de Vossa Senhoria.

Sendo assim, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de emitir consultoria/parecer, com a máxima urgência, sobre os aspectos técnicos e legais para subsidiar a tomada de decisão desta Casa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Ao Departamento Jurídico

CONAM

Consultoria em Administração Municipal

Via e-mail

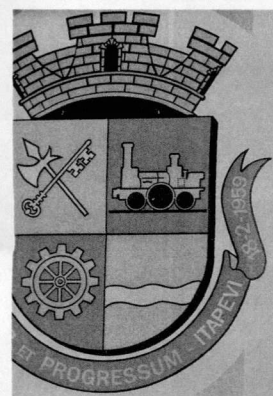
JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 – Cópia do Processo Administrativo 124/2013;
- 2 – Parecer Jurídico Teodoro Advogados Associados.

Itapevi, 17 de junho de 2013.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

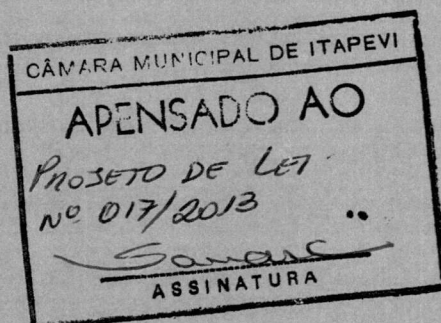
Folha Nº 01
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 26

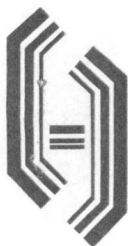
Processo Administrativo nº 124/2013

Protocolo nº 329/2013

Interessado: - Consultoria em Administração Municipal Ltda. (CONAM)

Assunto: - Encaminha parecer versando sobre: Projeto de Lei referente à organização administrativa. Veto por vício. Procedência do veto.





CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAPEVI
Folha Nº 02
ATA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 27

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

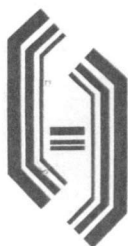
Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Dyonne Stamato*, versando sobre: ***Projeto de lei referente à organização administrativa. Veto por vício de iniciativa. Procedência do veto.***

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.
Data : 13 de junho de 2013.
Processo nº : 33.573.01.0001.

Projeto de lei referente à organização administrativa. Veto por vício de iniciativa. Procedência do veto.

O Presidente da Câmara Municipal da interessada, Dr. Paulo Rogério de Almeida, por ofício encaminhado a esta Conam pela Encarregada dos Serviços Técnico-Legislativos, Sra. Cláudia Maia, solicita elementos para subsidiar tomada de decisão sobre o veto total oposto pelo Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 017/2013.

O Projeto em questão, de iniciativa do Vereador Luciano de Oliveira Farias, dispõe sobre a instalação de academias de ginástica ao ar livre, em locais de propriedade do Município, previamente determinados (artigo 1º). O artigo 2º descreve os equipamentos necessários para essas academias, enquanto seu parágrafo único exige também a instalação de um bebedouro em cada uma delas. O artigo 3º determina que a Prefeitura instalará, também, nas academias, placas de orientação para os usuários, sobre a importância de orientação médica para a prática de atividades físicas. O artigo 4º autoriza o Executivo a firmar convênios para viabilizar a implantação das academias, tendo como contrapartida a publicidade dos patrocinadores nos locais. O artigo 5º atribui a fiscalização das academias aos patrocinadores de cada bairro. O artigo 6º determina ao Executivo que defi-



na os locais em que serão instaladas as academias, baixando as demais normas para a implantação e execução de suas determinações.

O Chefe do Executivo opôs veto total ao Projeto, dentro do prazo legal, sob o argumento de que a matéria estava reservada à iniciativa legislativa dele, Prefeito, porquanto se refere à organização administrativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1. Em atendimento ao princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 31, parágrafo único, III, reserva à iniciativa legislativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, repetindo, dessa forma, as disposições da Constituição Federal (artigo 61, § 1º, II, "e"), reproduzidas pela Constituição Paulista (artigo 24, § 2º, 2).

Entende-se, portanto, procedente o veto oposto ao Projeto que, decorrendo de iniciativa parlamentar, é inconstitucional por vício de iniciativa, no caso reservada ao Chefe do Executivo; vulnera a Proposta, dessa forma, o princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

S.M.J.

Gielle Gomes Bezerra
Dyonhe Stamato
OAB/SP nº 7.500



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 30

Número do Processo: 329 **Ano:** 2013
Nome do Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Endereço: RUA ARNALDO SÉRGIO CORDEIRO DAS NEVES, 80
Bairro: NOVA ITAPEVI

Inscrição Municipal: _____ **R.G:** _____ **Inscrição no CPF:** _____

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Remetente: PROTOCOLO
Destinatário: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Data/Hora: 19/06/2013 09:14:54

Recebi em ____/____/____

4 Carteira Legislativa

Anexo o parecer "in loco" o
Projeto de Lei, com voto do
Executivo.

Paulo Rogério de Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Itapevi

19/06/13

Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Processo Administrativo nº 26/2013

Ref. Projeto de Lei nº 17/2013

Assiste razão ao Poder Executivo. O projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício na iniciativa de lei. Para externar minha opinião, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, o qual corroboro *in totum*, nos autos da ADI nº 0003870-73.2011.8.26.0000, cuja matéria é idêntica a analisada no caso em tela.

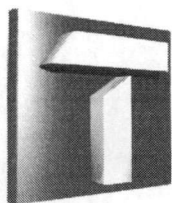
“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Bastos, tendo como alvo a Lei Municipal nº 2.275, de 08 de novembro de 2010, de Bastos.

Sustenta o autor que o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, ao prever a criação de uma academia ao ar livre em área ao redor do Recinto Permanente de Exposições Kisuke Watanabe, violou a regra da separação de poderes, e não indicou os recursos necessários para seu cumprimento, contrariando, desse modo, o disposto no art. 5º, bem como no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

(...)

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela

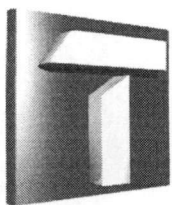


em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, dispôs sobre a criação de uma academia ao ar livre. Abstraindo dos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

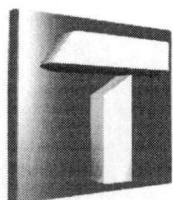
Esse E. Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme julgados a seguir exemplificativamente indicados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91, rel. des. Carlos Ortiz; ADI n. 096.538-0, rel. Viseu Júnior - 12.02.03; ADI n. 123.145-0/9-00, rel. des. Aloísio de Toledo César - 19.04.06; ADI n. 128.082-0/7-00, rel. des. Denser de Sá - 19.07.06; ADI n. 163.546-0/1-00, rel. des. Ivan Sartori, j. 30.7.2008.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação. Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do



projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" ("Leis Autorizativas". Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional" (ADIN nº593099377 - rel. Des. Mana Berenice Dias - j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e

verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Nesse panorama, divisa-se como solução deste processo a declaração de inconstitucionalidade.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a criação de uma academia ao ar livre gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Esse Sodalício, aliás, tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS.

PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da procedência da ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.275, de 08 de novembro de 2010, de Bastos”.

E outro não foi o resultado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade supracitada. O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, julgou procedentes os pedidos. Segue ementa do aresto:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bastos, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de academia ao ar livre em área pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.275/2010 do Município de Bastos.

ADI 0003870-73.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, DJe: 14/07/2011

Por todo o exposto, entendo que o veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito deve ser mantido, com fundamento nos argumentos expendidos alhures.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 17 de junho de 2013.



JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº. 329.567



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

72

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



03567751

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0003870-73.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

RUY COPPOLA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003870-73.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Bastos

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bastos

Relator Ruy Coppola

Voto nº 20.662

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bastos, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de academia ao ar livre em área pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.275/2010 do Município de Bastos.

Vistos,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Bastos, de nº 2.275/10, que dispõe sobre a criação de uma academia ao ar livre em área ao redor do Recinto Permanente de Exposições Kisuke Watanabe.

ADIN nº 0003870-73.2011.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

A ação foi ajuizada pela Prefeita do Município de Bastos, por ofensa aos arts. 5º, 24 §2º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, verificando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local (fls. 23/25).

A Câmara Municipal de Bastos manifestou-se pela constitucionalidade da lei objeto da ação, sob o argumento de que não se pode subtrair, a pretexto de invasão de competência do Chefe do Executivo, sua competência através de seus Vereadores de legislarem sobre matérias de competência concorrente e não privativas, em benefício da comunidade, notadamente as voltadas a saúde e ao lazer, como no caso tratado.

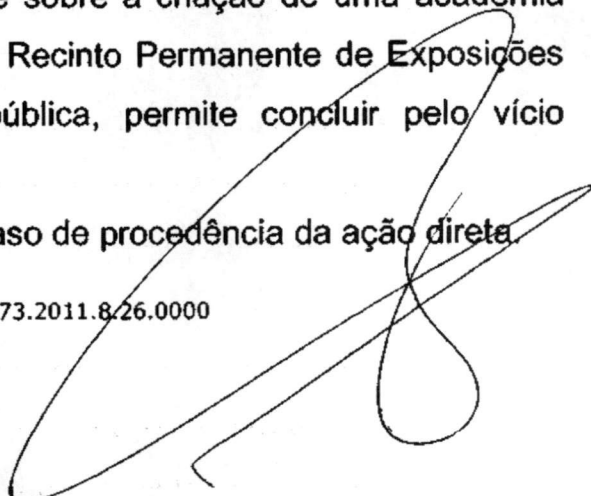
A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pela procedência da ação direta (fls. 33/41), para se declarar a inconstitucionalidade da lei em tela, por vício de iniciativa.

É o Relatório.

O exame da lei em análise de constitucionalidade, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de uma academia ao ar livre, em área ao redor do Recinto Permanente de Exposições Kisuke Watanabe, uma área pública, permite concluir pelo vício apontado na inicial.

Entendo ser o caso de procedência da ação direta.

ADIN nº 0003870-73.2011.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

As informações trazidas pela própria Câmara Municipal de Bastos convergem para este sentido, nas quais ela reconhece que a matéria tratada na referida lei está relacionada à responsabilidade natural do Poder Público Municipal, de prover tudo o que diz respeito às ações e programas que serão implantados para a prestação de serviços à população, e mais especificamente, no caso, o de autorizar, por lei, o Chefe do Poder Executivo a criar uma academia ao ar livre, utilizando-se das verbas próprias constantes do orçamento vigente (fls. 29).

E, desta maneira, extrapolou a competência do Legislativo Municipal.

A lei impugnada, portanto, interfere diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo. É patente seu vício de iniciativa.

Este Órgão Especial tem sido rigoroso no controle de situações onde ocorrente vício de iniciativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Botucatu - Lei n. 4.941/08 - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Afronta aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Sanção e promulgação pelo Prefeito - Fato que não supre o vício de iniciativa - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 171.431.000-0 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Sousa Lima - 16.06.10 - V.U.).”



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Catanduva - Lei n. 4866/2009 - Concessão de licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa à Constituição Estadual evidenciada - Inconstitucionalidade declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 990.09.373734-5 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Ivan Sartori - 14.07.10 - V.U. - Voto n. 16898)".

No julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade n.º 990.10.092640-3, o eminente Des. Walter de Almeida Guilherme, integrante deste Órgão Especial, atuando como Relator, deixou assentado o seguinte:

"Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar.

Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Sobre o princípio da reserva de administração, convém ainda reproduzir lição do tão afamado, entre nós, J. J. Gomes Canotilho contida em acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/A1:

"A reserva de administração - segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional*), p. 810/811, 5a ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um **'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento'**, por envolver matérias, que, **diretamente atribuídas à instância executiva do poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo**, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação." "



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

E nem se argumente ao trato de que se cuida de lei meramente autorizativa, vez que a iniciativa da lei, ainda que sendo só para autorizar, invade competência constitucional privada.

A natureza da decisão de inconstitucionalidade é declaratória, isto é, *limita-se a reconhecer uma situação preexistente, estabelecendo acerca dela uma certeza jurídica*, conforme a lição de Luís Roberto Barroso (in "O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. Saraiva, 4ª Edição, 2009, p. 208).

Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no que dispõe os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar, com o efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei 2.275/10 do Município de Bastos.

Façam-se as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei.

RUY COPPOLA
RELATOR

JUNTADA

Junto aos autos:

1 – Cópia dos Ofícios 16 e 16/2013-A;

2 – Parecer Consultoria Jurídica.

Itapevi, 07 de outubro de 2013.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 45

Secretaria
Comunicado nº 16/2013

Itapevi, 04 de outubro de 2013.

Assunto: Vetos

Pelo presente, considerando a expiração do prazo para deliberação, encaminho a Vossa Excelência cópia integral dos Vetos que estão em trâmite nestas comissões, já instruídos com parecer da CONAM (Consultoria em Administração Municipal) e Parecer da Consultoria Jurídica (Teodoro Advogados Associados) para suas devidas providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Ao Exmo. Sr.
Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RECEBI
DIA 04/10
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 46

Secretaria

Comunicado nº 16/2013 - A

Itapevi, 04 de outubro de 2013.

Assunto: Vetos

Pelo presente, considerando a expiração do prazo para deliberação, encaminho a Vossa Excelência cópia integral dos Vetos que estão em trâmite nestas comissões, já instruídos com parecer da CONAM (Consultoria em Administração Municipal) e Parecer da Consultoria Jurídica (Teodoro Advogados Associados) para suas devidas providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

Maria Estela Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Ao Exmo. Sr.

Alexandre dos Santos Rodrigues

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Renan Feijó Pereira Cardoso

04/10/13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 47

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E AO PRESIDENTE
DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Sr. Roberval Luiz Mendes da Silva e Sr. Alexandre dos Santos Rodrigues

Itapevi, 07 de outubro de 2013

Ref.: Projeto de Lei 017/2013

Ciente do Projeto de Lei em epígrafe, **OPINO FAVORAVELMENTE À
MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, uma vez, que **o mesmo possui vício de
iniciativa, trazendo incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal.**

Assim, opino pela manutenção do veto ao Projeto de Lei em questão.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os
meus mais sinceros votos de estima e consideração.


Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativo



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO TOTAL DO PROJETO DE
LEI 017/2013**

Ementa: *"Dispõe sobre o Veto Total ao Projeto de Lei 017/2013 que Dispõe sobre a instalação de academias de ginásticas ao ar livre no Município de Itapevi e dá outras providências"*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 242 e ss, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Veto acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei nº 017 de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instalação de academias de ginásticas ao ar livre no município de Itapevi e dá outras providências.

Referido Projeto, aprovado por esta Casa em 30/04/13, originou o autógrafo 018/13 que foi vetado integralmente pelo chefe do Poder Executivo.

Alega o Poder executivo, em síntese, que o autógrafo 018/13 interfere *"na organização administrativa da Prefeitura, o que, após análise de controle de competência, vemos que é matéria privativa do Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi"*. Assegura ainda, que o Projeto ao dispor sobre a instalação de bebedouros nas academias, estaria gerando custos *"referido autógrafo gera custos ao Poder executivo, função esta que não pode ser exercida por poder diverso."*

Por fim, o Veto em análise ainda dispõe que *"caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal com a instalação e manutenção dos referidos bebedouros, entre outros."*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 49/50

É o relatório.

II - VOTO

Após análise dos aspectos técnicos e legais, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento solicitou pareceres jurídicos com o objetivo de auxiliar na emissão do presente parecer. A opinião do jurídico desta Casa bem como da empresa CONAM (Consultoria em administração Municipal), que tem notório respaldo na área pública, foi solicitada.

Ressalte-se aqui, que nenhum parecer emitido por qualquer órgão ou entidade vincula o parecer das Comissões desta Casa, mas tão somente serve como base de estudos para que os nobres vereadores, dotados de ampla visão política, tenham uma visão jurídica do tema a ser tratado.

No caso em tela, o Projeto de Lei objeto do Veto atende a demanda do município, bem como configura um anseio da população Itapeviense. Consideramos a instalação de academias de ginásticas ao ar livre um projeto adequado e benéfico para a população de Itapevi.

Entretanto, juridicamente não há que se discutir que assiste razão ao Poder Executivo.

Esta Casa, na intenção de aprovar um Projeto tão importante para a população, não se atentou que o referido Projeto, possui vício de iniciativa, pois além de dispor sobre a organização administrativa do município, contém dispositivos que inevitavelmente trará ônus ao Poder Executivo, o que é incompatível com a Lei Orgânica Municipal, por violar o princípio da separação de poderes entre outros.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 003870-73-2011.8.26.0000, declarou inconstitucional Lei Municipal do Município de Bastos que dispunha sobre instalação de academias de ginásticas ao ar livre, proposta pelo legislativo daquele município, matéria idêntica a que ora se discute.

Assim, Nobres Pares, pelas as razões jurídicas acima referenciadas, o Veto Integral ao Projeto de Lei 017/13 **deve ser mantido.**

III - DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

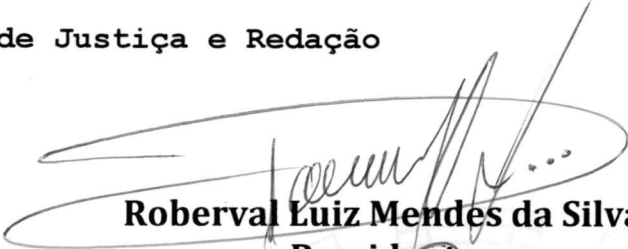
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 50

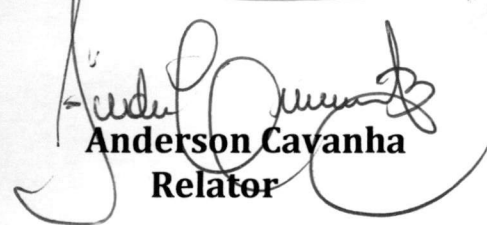
Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do **VETO TOTAL** ora em exame, sugerindo sua manutenção.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 07 de outubro de 2013

Comissão de Justiça e Redação


Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

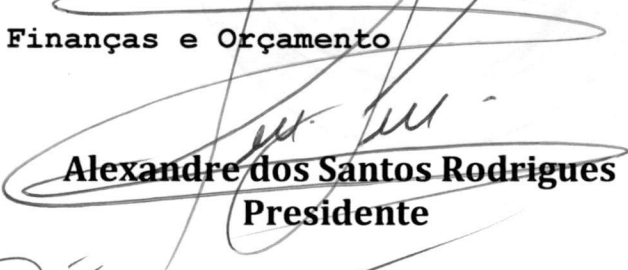

Anderson Cavanha
Relator


Camila Godói da Silva
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro

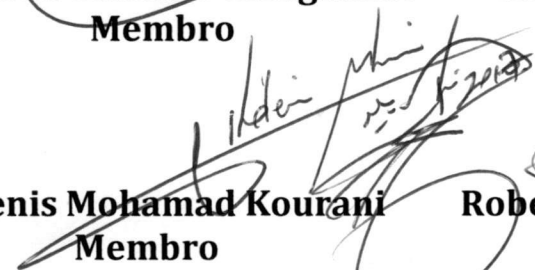
Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

Claudio André C. A. Lopes
Relator

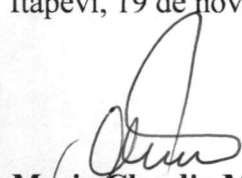

Akdenis Mohamad Kourani
Membro


Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Veto Total contido na Mensagem 014/2013, constou na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2013. Certifico ainda que foi mantido conforme ficha de Votação Nominal que ora se junta aos autos.

Itapevi, 19 de novembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos ofício nº 109/2013 que informa ao Executivo a manutenção do Veto.

Itapevi, 25 de novembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 52

Data: 19/11/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (☒) ÚNICA

PROJETO DE LEI	Nº _____/_____
EMENDA Nº _____/_____ AO PROJETO DE LEI	Nº _____/_____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/_____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº _____/_____
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº _____/_____
VETO AO PROJETO DE LEI	Nº <u>17</u> / <u>2023</u>
MOÇÃO	Nº _____/_____
REQUERIMENTO	Nº _____/_____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☐	☐	☒	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☐	☐	☒	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☐	☒	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☐	☐	☒	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☐	☐	☒	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☐	☐	☒	☐

TOTAL DE VOTOS:

10

—

07

—

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 53

Secretaria

Ofício nº 109/2013

Assunto:- Mensagem nº 014/2013 - Veto Total

Projeto de Lei nº 017/2013 – Autógrafo nº 018/2013

Itapevi, 19 de novembro de 2013.

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 018/2013, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

RECEBI
25/11/2013
Secretaria de Governo
Nathalia Tamborelli

Ao
Exmo. Sr.
Jaci Tadeu da Silva
Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém páginas 53

numeradas e rubricadas

de 01 à 53

Secretaria Executiva